



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067079-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante ISABELLY DUPICHAK COURA e Paciente VITOR EMANUEL QUILES GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.232

Habeas Corpus nº 2067079-88.2025.8.26.0000

Comarca: Barretos

(2ª Vara Criminal – proc. 1500549-74.2024.8.26.0557)

Impetrantes: **Larissa C. S. Pierazo** e **Isabelly**

Dupichak Coura

Paciente: **Vitor Emanuel Quiles Gonçalves**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Tráfico ilícito de entorpecentes. Recurso em liberdade negado. Acerto da decisão. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade do crime. Garantia da ordem pública preservada. Ausência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado pela via estreita do “habeas corpus”. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Larissa C. S. Pierazo** e **Isabelly Dupichak Coura**, em favor de **Vitor Emanuel Quiles Gonçalves**, que busca, essencialmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, de modo a assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade, alegando **(i)** ausência dos requisitos da prisão preventiva, **(ii)** inidoneidade da fundamentação da decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, **(iii)** desproporcionalidade entre a prisão cautelar e o regime prisional imposto – *semiaberto* – e **(iv)** presença de requisitos autorizadores da concessão das benesses.

O paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pela prática de *tráfico ilícito de entorpecentes*.

Indeferida a liminar (f. 47), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 50/77), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a denegação da ordem irrogada (f. 81/83).

Autos conclusos aos **24.mar.2025** (f. 85).

É o relatório.

Paciente condenado por **tráfico ilícito de entorpecentes**, à pena de *5 anos e 10 meses de reclusão*, em regime inicial semiaberto, mais *583 dias-multa*.

Tendo-lhe sido negado direito de recorrer em liberdade, vem com o remédio heroico, para tal finalidade.

Sem qualquer mínima ou mais remota razão, entretanto.

Porque justificada, na r. decisão de origem, a **necessidade prisional**.

O d. magistrado de origem fundamenta, adequadamente e dentro de limites de razoabilidade, a negativa do recurso em liberdade.

Notadamente pela nocividade social do crime e consequente resguardo da ordem e paz públicas.

Ademais, o paciente foi condenado pela prática de crime **grave, gravíssimo – equiparado a hediondo**.

Considerada a insegurança que reina em nossos dias, imperiosa a manutenção de sua custódia, como garantia da ordem pública.

Notadamente para casos como o presente, se disse, quando o crime é **equiparado a hediondo**.

Enfim, inexistente constrangimento ilegal qualquer, dês que a sorte de acontecimentos que narra o paciente é fruto de consequência em processo criminal e sentença regular, formalmente considerada, donde **nenhuma** a ilegalidade ou constrangimento.

No mais, não serve o "Habeas Corpus", em suma, a remediar sentença, que se avaliaria por **apelo**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nenhuma a razão, enfim, à impetração.

Nega-se a ordem.